

REGULAMENTO (CE) N.º 102/2009 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2009
relativo à autorização definitiva de um aditivo na alimentação para animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 9.º-D,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização.
- (2) O artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 estabelece medidas transitórias aplicáveis aos pedidos de autorização de aditivos para a alimentação animal apresentados em conformidade com a Directiva 70/524/CEE antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido de autorização do aditivo constante do anexo do presente regulamento foi apresentado antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) Os comentários iniciais sobre este pedido, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/524/CEE, foram enviados à Comissão antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Este pedido deve, por conseguinte, continuar a ser tratado em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 70/524/CEE.

(5) A utilização da preparação de microrganismos *Enterococcus faecium* NCIMB 10415 foi autorizada provisoriamente em cães e gatos pelo Regulamento (CE) n.º 358/2005 da Comissão ⁽³⁾. Essa mesma preparação foi autorizada por um período ilimitado, em vitelos pelo Regulamento (CE) n.º 1288/2004 da Comissão ⁽⁴⁾, em galinhas de engorda e suínos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 943/2005 da Comissão ⁽⁵⁾, em marrãs pelo Regulamento (CE) n.º 1200/2005 da Comissão ⁽⁶⁾ e em leitões pelo Regulamento (CE) n.º 252/2006 da Comissão ⁽⁷⁾.

(6) Foram apresentados novos dados de apoio a um pedido de autorização por um período ilimitado em relação a esta preparação de microrganismos para cães e gatos.

(7) A avaliação revela que, relativamente a essa autorização, estão satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 3.º-A da Directiva 70/524/CEE. Consequentemente, a utilização daquela preparação de microrganismos, tal como se especifica no anexo do presente regulamento, deve ser autorizada por um período ilimitado.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação pertencente ao grupo «Microrganismos», tal como especificada no anexo, é autorizada para utilização por um período ilimitado como aditivo na alimentação animal, nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.
⁽²⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽³⁾ JO L 57 de 3.3.2005, p. 3.
⁽⁴⁾ JO L 243 de 15.7.2004, p. 10.
⁽⁵⁾ JO L 159 de 22.6.2005, p. 6.
⁽⁶⁾ JO L 195 de 27.7.2005, p. 6.
⁽⁷⁾ JO L 44 de 15.2.2006, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2009.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

N.º CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo		Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					UFC/kg de alimento completo				
Microorganismos									
E 1705	<i>Enterococcus faecium</i> NCIMB 10415	Preparação de <i>Enterococcus faecium</i> , com pelo menos: Forma microencapsulada: 5×10^9 UFC/g	Cães	—	$4,5 \times 10^6$	$2,0 \times 10^9$	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	Período ilimitado	
			Gatos						$5,0 \times 10^6$